

P A R E C E R

(Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

REF. PROJETO DE LEI - Nº 035/17

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR PIERRE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador acima referido, possuindo a seguinte ementa: **“PROÍBE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE FOIE GRAS E ARTIGOS DE VESTUÁRIO FEITOS COM PELE ANIMAL NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA FRIBURGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, possuindo 05 (cinco) artigos e justificativa.

O Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Direitos dos animais que elaborou de forma favorável.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para exarar parecer na forma do artigo 75 e 83 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo.

A proposta em questão é de grande relevância e interesse da população de Nova Friburgo, tendo em vista a preocupação com os animais que se tem no Município.

É claro que é dever de toda a população fiscalizar os direitos e proteger os animais de forma a aplicar as leis de proteção existentes.

Ocorre que não está em discussão no Projeto de Lei somente a matéria ambiental de violência contra os animais, o Projeto de Lei também dispõe sobre a produção e comercialização de foie gras e artigos de vestuário feitos com pele animal.

Importante frisar que os maus tratos aos animais é uma prática penalmente tipificada nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/98, podendo ser aplicada a lei para evitar qualquer tipo de prática criminosa e proteger os animais em questão.

Não há dúvidas que analisando a matéria pelo ângulo ambiental, a mesma é

respaldada pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal e assim como pelo artigo 261, IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Porém não trata somente da proteção aos animais, o projeto trata de matérias relativas ao consumo e produção, como dispõe o artigo 1º - “fica proibida a produção e comercialização de foie gras” (...).

A fabricação ou comercialização de qualquer produto considerado lícito no território nacional fere a competencia legislativa da União, conforme dispõe o artigo 24, V da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo:

O Município não pode legislar sobre o direito do Consumidor, impedindo o consumo de produto lícito por parte da população e impedindo o exercício local de atividade econômica lícita no território nacional.

Pode sim o Poder Público instituir campanhas sobre tal tema, provocando a conscientização da população que, espontaneamente, poderá reduzir o consumo.

Assim como pode, o Poder Legislativo, propor um projeto de Indicação Legislativa para que o Poder Executivo envie um Projeto para o aumento da tributação para desestimular a conduta em seu território.

Além disso, o Município e os demais entes da federação possui o Poder de Polícia que poderá fiscalizar as normas de proteção ao meio ambiente.

Lei semelhante a presente foi aprovada no município de São Paulo, na qual foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137241-60.2015.8.26.0000, na qual foi deferida a liminar para suspender os efeitos da Lei, que segue em anexo.

Na decisão o Relator Sérgio Rui, dispõe que “*Na hipótese, restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão liminar da medida pleiteada, mormente pela existência de elementos que apontam que a lei em discussão estaria em dissonância com os preceitos basilares inscritos na Magna Carta e na Constituição do Estado de São Paulo (...)*”

E posterior a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente, obtendo a seguinte decisão:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015. Proibição de produção e comercialização de foie gras no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de habilitação como amicus curiae. Sociedade Vegetariana Brasileira. Possibilidade. Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99. Deferimento. Particular interessado. Pleito de admissão em assemelhada condição. Impossibilidade. Representatividade unipessoal equívoca. Indeferimento.

Preliminares. Illegitimidade ativa. Inocorrência. Representatividade de caráter nacional com derivação em todas as esferas. Ato normativo impugnado vinculado aos objetivos da autora. Impossibilidade do pedido. Descabimento. Competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade proposta em face de Lei Municipal (artigo 125, § 2º, da CF), ainda que a ofensa a dispositivos da Constituição Estadual revele estreita correlação com preceitos da Constituição Federal. Possibilidade de exame da ação com arrimo em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante. Preliminares rejeitadas.

Comercialização de artigos de couro. Legitimidade ativa e interesse processual. Ausência. Interesses da Associação desvinculados da produção e comercialização de artigos de vestuário confeccionados com couro animal, razão pela qual carece a autora tanto de legitimidade ativa para a defesa de tal matéria em juízo quanto de interesse processual, na modalidade pertinência temática, por refugir sua linha de atuação. Aplicação dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Representação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes – ANR, fundada na usurpação de competência. Falta de razoabilidade e ausência da fonte de custeio da despesa haurida da lei. Afronta aos artigos 25, 111 e 144 da Constituição Estadual. Atribuição legislativa do município que se circunscreve aos assuntos de interesse local ou caráter supletivo da legislação federal e estadual, não podendo proibir, de forma ampla e geral, a comercialização de determinado produto, interferindo diretamente em sua produção e consumo. Matéria abordada que extrapola o mero interesse local. Ação julgada procedente.

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 25/02/2016)”

Além disso, segue em anexo o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal pela constitucionalidade da Lei semelhante a presente.

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei afronta dispositivos jurídicos, dentre eles a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal com relação à produção e comercialização de foie gras e artigos de vestuários feitos com pele animal, sendo inconstitucional e ilegal.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2017.

NAMI NASSIF

Membro da CCJC